

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

A (IM)POSSIBILIDADE DA USUCAPIÃO DE BENS PÚBLICOS

Eduardo Kist ¹

Maquicel Marciano Borth ²

Júlia Bagatini ³

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 NOÇÕES SOBRE DIREITOS REAIS. 3 DEFINIÇÕES DE BENS PÚBLICOS E DOMINICAIS. 4 O INSTITUTO DA USUCAPIÃO. 5 USUCAPIÃO DE BENS PÚBLICOS. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O objetivo do presente artigo é apresentar a problemática que surge em torno da usucapião de bens públicos, determinando sua possibilidade ou não, pois se trata de assunto muito importante e atual no ordenamento jurídico brasileiro. Primeiramente, serão analisadas as noções sobre direitos reais e sua definição, passando aos bens públicos e dominicais, bem como a importância destes no âmbito do direito civil. Posteriormente, será tratado sobre o instituto da usucapião, os meios possíveis de aquisição da propriedade pela prescrição aquisitiva, chegando ao referido instituto, especificamente no que diz respeito aos bens públicos. Aqui, ainda se verifica uma vedação constitucional quanto a impossibilidade da usucapião desses bens, e por mais que se observe uma corrente no sentido de sua possibilidade, em face da função social da propriedade, não há uma certeza normativa a respeito do assunto. A pesquisa justifica-se, haja vista que o instituto tratado é meio de aquisição da propriedade através da posse prolongada, visando a importância social das coisas, e se o Estado, por desídia ou omissão, permanecer proprietário de bens sem qualquer perspectiva de utilização para o interesse público, não temos um benefício social, e aqui há dúvida quanto a utilização ou não do referido instituto. O método de abordagem utilizado é o dedutivo, ou seja, é o posicionamento racional acerca de opiniões já afirmadas e constatações feitas sob a lei e aos casos concretos.

Palavras-chave: Usucapião. Bens Públicos. (Im)possibilidade.

1 INTRODUÇÃO

Tem como escopo, o presente trabalho, o estudo acerca da possibilidade ou não da usucapião de bens públicos e o caráter possessório de sua configuração no direito das coisas, utilizando-se da posse prolongada ou então do ânimo de dono sobre a coisa, de forma continuada, para que se obtenha a propriedade.

Inicialmente há uma breve definição de direitos reais, diferenciando suas modalidades e espécies, passando então para o estudo dos bens móveis e imóveis, bens públicos e dominicais, chegando ao instituto da usucapião, e sua possibilidade quanto aos

¹ Acadêmico do 8º semestre do Curso de Direito da FAI – Faculdades de Itapiranga/SC. E-mail: eduardokist@gmail.com.

² Acadêmico do 8º semestre do Curso de Direito da FAI – Faculdades de Itapiranga/SC. E-mail: maquicel.borth@gmail.com.

³ Mestre em Direito pela UNISC. Especialista em Direito Administrativo pela FGF. Advogada. Professora da FAI Faculdades. E-mail: juliabagatini@bol.com.br.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

bens públicos, todos sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, bem como do Código Civil.

Podemos considerar a usucapião como um dos principais alicerces para a obtenção da propriedade, haja vista que depende da observação dos seus requisitos mínimos, como a coisa hábil, o justo título, a boa-fé, a posse e o tempo.

O principal objetivo do artigo é demonstrar a (im)possibilidade da usucapião sobre os bens de caráter público, a partir de recente decisão proferida pelo juízo do Estado de Minas Gerais, determinando a possibilidade ou não de tal procedimento.

2 NOÇÕES SOBRE DIREITOS REAIS

O direito real trata do poder que o titular da coisa apropriável exerce sobre a mesma, sem qualquer dependência de terceiros. Pode ser considerado como “a relação jurídica em virtude da qual o titular pode retirar da coisa, de modo exclusivo e contra todos, as utilidades que ela é capaz de produzir”.⁴

Importante destacar que os direitos reais são exercidos independentemente de quem seja seu titular. O nosso Código Civil (CC) atual trata no título II sobre os direitos reais, e traz no seu art. 1.225 as várias formas existentes, que vão do inciso I até o XII, incluindo, respectivamente, a propriedade, a superfície, as servidões, o usufruto, o uso, a habitação, o direito do promitente comprador do imóvel, o penhor, a hipoteca, a anticrese, a concessão de uso especial para fins de moradia, e a concessão de direito real de uso.

Quanto às espécies, é imprescindível trazer primeiramente a propriedade, sendo esta considerada a mais completa e de maior destaque no sistema brasileiro, garantindo ao seu titular o poder de usar, gozar, dispor e reaver a coisa, conforme o art. 1.228, do CC.

Além disso, são determinados os direitos reais de gozo ou fruição, que se iniciam no inciso II, do art. 1.225 do CC, e vão até o inciso VII, bem como os direitos reais de garantia, que englobam os incisos VIII até o X. No que diz respeito aos incisos XI e XII, ambas formas

⁴ MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito civil, 3: direito das coisas**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 30.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

de concessão foram introduzidas pela Lei 11.481/2007, mas são também consideradas dentro dos modos de gozo ou fruição.⁵

Para que se verifique a aquisição dos direitos reais, portanto, não basta o contrato, já que, conforme os arts. 1.226 e 1.227, do CC, o domínio só se adquire pela tradição, se for coisa móvel, ou pelo registro do título, se for coisa imóvel.

3 DEFINIÇÕES DE BENS PÚBLICOS E DOMINICAIS

Destaca o art. 98, do CC, que são públicos os bens de domínio da nação, e que pertencem às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo os demais considerados particulares, independente da pessoa a que pertencerem.

Com base no referido artigo, é possível tratar os bens públicos como aqueles que, independente da natureza ou título, pertençam as pessoas jurídicas de direito público, como a União, os Estados e Municípios, além das autarquias, fundações de direito público e as associações públicas.⁶

Tais bens pertencem aos entes estatais para que venham a atender, mediata ou imediatamente, o interesse público, e são divididos, conforme o art. 99, do CC, pelo uso comum do povo, por uso especial e dominicais.

Na primeira hipótese, o povo em geral é que utiliza os bens, como as ruas e os rios. No segundo caso, tratam-se dos bens utilizados pela administração em seus serviços, como o prédio de uma escola pública.

Quanto aos bens dominicais, preleciona Odete Medauar que:

São os bens públicos não destinados à utilização imediata do povo, nem aos usuários de serviços ou aos beneficiários diretos de atividades. São bens sem tal destino, porque não o receberam ainda ou porque perderam um destino anterior. Ex: dinheiro dos cofres públicos, títulos de crédito pertencentes ao poder público, terras devolutas, terrenos de marinha.⁷

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume V: direito das coisas**. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 204 e 205.

⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014, p. 1157.

⁷ MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 284.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

O beneficiário direto desses bens é a administração, não visando a promoção do bem comum, ou o benefício imediato dos particulares, favorecendo assim aos entes públicos, e não a coletividade por eles representada.

4 O INSTITUTO DA USUCAPIÃO

A posse prolongada da coisa pode levar à aquisição da propriedade, desde que observadas as determinações previstas em lei, essa ação denomina-se usucapião.

Desta forma, a usucapião também é chamada de prescrição aquisitiva em comparação a prescrição extintiva. Na primeira, regulada no direito das coisas, temos um modo primário de obtenção da propriedade, além de outros direitos reais afetados pelo exercício prolongado no tempo, juntamente com certos requisitos legais. Na segunda, tratada na parte geral do Código Civil, verificamos a perda da pretensão e da ação ligada a um direito, bem como de sua capacidade defensiva, em virtude da sua não utilização em certo período de tempo.⁸

No que diz respeito aos fundamentos do referido instituto, a possibilidade da posse prolongada acarretar a propriedade, se justifica pelo sentido social das coisas. Aquele que utiliza de forma útil o bem, vai ser mais amparado do que aquele que deixou o tempo passar sem fazer uso do mesmo, ou não ofereceu oposição alguma para que outro o fizesse, como se dono fosse.⁹

O direito brasileiro permite a usucapião de bens móveis e imóveis, mas a destes é muito mais comum. São estabelecidas três formas, a usucapião extraordinária, a ordinária e a especial.

Conforme o art. 1.238, e seu parágrafo único, do CC, a forma extraordinária exige a posse de quinze anos, sem interrupção, nem oposição, com ânimo de dono, podendo esse prazo ser reduzido para dez anos em caso de o possuidor fazer do imóvel sua moradia

⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume V: direito das coisas**. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 235.

⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direitos reais**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 202.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

habitual, ou nele realizar obras com fins produtivos. Aqui não se fala em justo título e boa-fé.

Quanto a modalidade ordinária, estabelece o art. 1.242, e seu parágrafo único, do CC, que a posse deve ser de dez anos, também com ânimo de dono, de forma contínua, com justo título e boa-fé. Tal prazo será reduzido para cinco anos, se o imóvel for adquirido onerosamente, e se os possuidores nele estabelecerem sua moradia ou realizarem investimentos de cunho social e econômico.

A forma especial, por sua vez, foi introduzida pela Constituição Federal (CF), e divide-se em usucapião especial rural, e usucapião especial urbana. A primeira está prevista no art. 1.239, do CC, destacando que aquele que não é proprietário de imóvel urbano ou rural, mas possua com ânimo de dono, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando a mesma, além de produtiva, sua moradia, terá a propriedade.

Tratando-se da especial urbana, prevista no art. 183, da CF, aquele que não é proprietário de imóvel urbano ou rural, mas possuir, com ânimo de dono, área urbana de até duzentos e cinquenta metro quadrados, durante cinco anos, de maneira contínua e sem oposição, tornando a mesma sua moradia, terá o domínio.

Referente aos requisitos da usucapião, conforme a legislação e a doutrina moderna, são imprescindíveis a coisa hábil, o justo título, a boa-fé, a posse e o tempo.

É preciso verificar se o bem que se pretende usucapir é passível de prescrição aquisitiva, já que nem todos são, como os bens fora do comércio e os bens públicos, perfazendo assim a coisa hábil. O justo título é o que seria hábil para transferir a posse se não estiver presente nenhum vício impeditivo.

Quando falamos de boa-fé, verificamos a crença do possuidor de que, de fato, é sua a coisa da qual detém a posse.

Já quanto aos últimos dois requisitos, posse e tempo, para que o primeiro se torne propriedade, é preciso que se junte ao segundo, não sendo permitida qualquer posse, pois a lei exige certas características, isto é, a posse justa dá direito à proteção possessória,

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

mas não acarreta usucapião. O tempo, por sua vez, necessário para usucapir, muda conforme o sistema jurídico e a época histórica, não havendo um padrão rígido.¹⁰

Ambos dois últimos requisitos são de grande importância, e considerados pressupostos básicos para aquisição por usucapião.

5 USUCAPIÃO DE BENS PÚBLICOS

Destarte, importante mencionar os dispositivos legais que tratam acerca da usucapião de bens públicos, insculpidos na Constituição Federal, que dispõem:

Art. 183 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 191 - Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Evidente então que a CF, que é a norma mandamental do ordenamento jurídico brasileiro, veda a possibilidade da usucapião de bem público.

Em uma primeira perspectiva, fica difícil imaginar o porquê da discussão da possibilidade ou não dessa forma de usucapião, sendo que a vedação de tal possibilidade emana de dispositivo constitucional, logo, não existiria margem de discordância. No entanto, existem aqueles que defendem a usucapião de bem público, fundamentando tal possibilidade em face da função social da propriedade, que emerge do art. 5º, XXIII da CF, dispondo que a propriedade atenderá a sua função social, segundo Cristina Fortini:

A Constituição da República não isenta os bens públicos do dever de cumprir função social. Portanto, qualquer interpretação que se distancie do propósito da norma constitucional não encontra guarida. Não bastasse a clareza do texto constitucional, seria insustentável conceber que apenas os bens privados devam se dedicar ao

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume V**: direito das coisas. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 258 e 263.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

interesse social, desonerando-se os bens públicos de tal mister. Aos bens públicos, com maior razão de ser, impõe-se o dever inexorável de atender à função social.¹¹

No Código Civil, a função social da propriedade deriva do disposto no art. 1.228, § 1º, primeira parte: “O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais”, a Constituição Federal define que:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Como observado, existem dois posicionamentos consubstanciados em dispositivos constitucionais, e, como bem ensina Luís Roberto Barroso, não existe hierarquia normativa entre normas constitucionais. Há, no entanto, de existir uma hierarquia axiológica decorrente de valores constitucionais, devendo ser aplicada sempre que houver conflito entre duas regras, ou uma regra e um princípio, ou mesmo dois princípios.¹² Nesse caso, existe uma tensão em relação a uma norma-regra que veda a usucapião, e uma norma-princípio com relação a função social da propriedade, e essa deve prevalecer sobre a primeira.

Em uma recente e inédita sentença (processo nº 194.10.011238-3) o Judiciário de Minas Gerais, mais especificamente do Município de Coronel Fabriciano reconheceu a usucapião de bem público, e segundo Leonardo Bezigiter Sena, que é advogado dos moradores da propriedade, “a defesa foi fundamentada no sentido de que a absoluta impossibilidade de usucapião sobre bens públicos é equivocada, justamente por ofender o

¹¹ FORTINI, Cristina. A função social dos bens públicos e o mito da imprescritibilidade. **Revista Brasileira de Direito Municipal**, Belo Horizonte, ano 5, n. 12, abril/junho 2004, p. 117.

¹² BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

princípio constitucional da função social da posse”¹³, e ainda, em parecer do Ministério Público, foi afirmado que:

“Não se pode permitir num país como o Brasil, em que, infelizmente, milhões de pessoas ainda vivem à margem da sociedade, que o Estado, por desídia ou omissão, possa manter-se proprietário de bens desafetados e sem qualquer perspectiva de utilização para o interesse público, se desobrigando ao cumprimento da função social da propriedade.”¹⁴

A questão ganhou ainda maior destaque quando o Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a decisão.¹⁵

O voto do desembargador Barros Levenhagen, no entanto, foi fundamentado de forma a indicar que a propriedade não se tratava de bem público, e, sendo assim, é suscetível de prescrição, *in verbis*:

Ademais, cumpre ressaltar que malgrado os bens públicos não sejam passíveis de aquisição por usucapião (art. 183, § 3º, da CF; art. 102, do Código Civil) o imóvel usucapiendo não está incluído em área de domínio público, tanto que, conforme corretamente decidiu o d. Magistrado “a quo”: “Importa salientar que, no caso concreto dos autos, a viabilidade de se declarar a prescrição aquisitiva se encontra ainda mais evidente, porque já existe uma lei em vigor autorizando expressamente o DER a doar os imóveis em comento ao Município de Antônio Dias, justamente

¹³ TARTUCE, Flávio. Sentença de MG reconhece usucapião de bem público. **JusBrasil**. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/136402006/sentenca-de-mg-reconhece-usucapiao-de-bem-publico>>. Acesso em: 27 out. 2014.

¹⁴ TARTUCE, Flávio. Sentença de MG reconhece usucapião de bem público. **JusBrasil**. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/136402006/sentenca-de-mg-reconhece-usucapiao-de-bem-publico>>. Acesso em: 27 out. 2014.

¹⁵ EMENTA: APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA – DETENÇÃO – INOCORRÊNCIA – POSSE COM “ANIMUS DOMINI” – COMPROVAÇÃO – REQUISITOS DEMONSTRADOS – PRESCRIÇÃO AQUISITIVA – EVIDÊNCIA – POSSIBILIDADE – EVIDÊNCIA – PRECEDENTES - NEGAR PROVIMENTO. - “A prescrição, modo de adquirir domínio pela posse contínua (isto é, sem intermitências), ininterrupta (isto é, sem que tenha sido interrompida por atos de outrem), pacífica (isto é, não adquirida por violência), pública (isto é, exercida à vista de todos e por todos sabida), e ainda revestida com o animus domini, e com os requisitos legais, transfere e consolida no possuidor a propriedade da coisa, transferência que se opera, suprimindo a prescrição a falta de prova de título preexistente, ou sanando o vício do modo de aquisição”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0194.10.011238-3/001 - COMARCA DE CORONEL FABRICIANO

- APELANTE (S): DER MG DEPARTAMENTO DE ESTRADAS RODAGEM ESTADO MINAS GERAIS

- APELADO (A)(S): CLAUDIO APARECIDO GONÇALVES TITO, DORACI SANTOS MELO TITO, FATIMA MARIA LOPES TITO, EXPEDITO CASSIMIRO ROSA, JOSÉ CASSIMIRO DE OLIVEIRA, ROSILENE CARVALHO DE OLIVEIRA, JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA RAMOS, MARCO AURÉLIO GONÇALVES TITO E OUTRO (A)(S), MARIA DAS DORES SILVA ROSA, MARIA FERREIRA DAS GRAÇAS OLIVEIRA, MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA, FERNANDO INÁCIO DE OLIVEIRA, IVONETE APARECIDA GONÇALVES TITO E OUTRO. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/136657712/decisao-do-tjmg-no-caso-que-admitiu-a-usucapiao-de-bem-publico>>. Acesso em: 27 out. 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

para que este lhes dê uma destinação social, promovendo o assentamento das famílias que estão no local.¹⁶

O referido voto traduz uma ideia de incerteza tratando-se da possibilidade da usucapião de bem público, haja vista que o ilustre desembargador tratou de desqualificar o caráter público do bem, ou seja, ele não admitiu a usucapião de bem público, mas sim descaracterizou a publicidade do bem, e assim admitiu a usucapião do bem em face da função social da propriedade.

6 CONCLUSÃO

A usucapião é uma grande possibilidade de fazer valer alguns dos direitos fundamentais do cidadão, dentre eles o direito à propriedade. O referido instituto visa o direito de posse, dando privilégio e incentivo para aqueles que fazem cumprir a função social da propriedade. No entanto, quando essa possibilidade diz respeito aos bens públicos, encontramos uma situação delicada e que merece um estudo aprofundado.

Em primeiro lugar, a Constituição Federal veda tal possibilidade, sendo essa determinação derivada da perspectiva de que o interesse coletivo se sobrepõe ao interesse individual. Diante dessa constatação, fica difícil aceitar a possibilidade da usucapião de bem público, mas é certo que em determinados casos talvez seja válida tal possibilidade, pois pode ser que o Estado seja omissivo com relação aos seus bens, fazendo com que ele próprio não cumpra a função social dos mesmos, e que muitas vezes a distribuição desses bens entre as pessoas necessitadas seja uma forma mais eficiente de respeitar o interesse coletivo.

Outro ponto importante, é que se for considerada válida a possibilidade de usucapião de bem público, muitos latifundiários poderão se aproveitar de tal situação, por isso é extremamente importante analisar casuisticamente se cabe ou não usucapião.

¹⁶ TARTUCE, Flávio. Decisão do TJMG no caso que admitiu a usucapião de bem público. **JusBrasil**. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/136657712/decisao-do-tjmg-no-caso-que-admitiu-a-usucapiao-de-bem-publico>>. Acesso em: 27 out. 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

Por fim, é necessário compreender que existe uma vedação constitucional acerca da impossibilidade da usucapião de bens públicos, e mesmo que exista uma corrente de interpretação constitucional acerca da sua possibilidade, em face da função social da propriedade, não existe uma certeza normativa a respeito, e se começar a ocorrer uma atuação demasiada do judiciário na esfera legislativa, poderá ocasionar, no mínimo, um constrangimento no sistema jurídico. É necessário que o Supremo Tribunal Federal tome frente do assunto e determine se existe ou não tal possibilidade, somente dessa forma existirá uma certeza em relação ao tema.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

FORTINI, Cristina. A função social dos bens públicos e o mito da imprescritibilidade. **Revista Brasileira de Direito Municipal**, Belo Horizonte, ano 5, n. 12, abril/junho 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume V: direito das coisas**. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito civil, 3: direito das coisas**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TARTUCE, Flávio. Decisão do TJMG no caso que admitiu a usucapião de bem público. **JusBrasil**. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/136657712/decisao-do-tjmg-no-caso-que-admitiu-a-usucapiao-de-bem-publico>>. Acesso em: 27 de out. de 2014.

_____. Sentença de MG reconhece usucapião de bem público. **JusBrasil**. Disponível em <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/136402006/sentenca-de-mg-reconhece-usucapiao-de-bem-publico>>. Acesso em: 27 de out. de 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direitos reais**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.